PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

16ª VARA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A Nº 052 /2008
AUTOS Nº. 2007.33.00.008419-8
CLASSE 7100: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PARTE RÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação civil pública em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**, com o propósito de estabelecer, nos próximos exames vestibulares, a obrigatoriedade: 1) de mecanismos de indicação da condição de candidato portador de deficiência auditiva nas provas discursivas e de redação; 2) da presença de intérpretes e de professores especializados na Comissão Vestibular, de forma a viabilizar a compreensão dos comandos da prova pelo indivíduo surdo; 3) de adoção de critérios diferenciados de correção da prova de redação dos candidatos com deficiência auditiva, de molde a privilegiar o aspecto semântico em detrimento do aspecto estrutural da linguagem; 4) de avaliação das provas de redação e discursivas por professores especializados.

Afirmou que o acesso ao ensino público superior pelos deficientes auditivos encontra obstáculos no sistema de avaliação desfuncional, que privilegia o aspecto estrutural em detrimento ao conteúdo da informação nas provas discursivas e de redação.

Justificou tal dificuldade não apenas na oralidade deficitária, mas também em razão da influência da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS sobre a produção escrita dos deficientes.

Com base em estudos técnicos, indicou como meio de compensação da desigualdade a modificação do sistema de avaliação das provas discursivas e de redação, além da presença obrigatória de intérpretes e de professores especializados nos vestibulares.

Apontou a inércia da acionada em relação às medidas requisitadas no curso do procedimento administrativo nº 1.14.000.000624/2005-07, bem assim a insuficiência das medidas então adotadas, tais como disponibilização de salas

especiais para os candidatos portadores de quaisquer tipos de deficiência e a extensão da duração das respectivas provas por 30 (trinta) minutos.

Noticiou que o Ministério da Educação (MEC), por meio do Aviso Circular nº. 277, apresentou aos Reitores das Instituições Federais de Ensino Superior recomendações de adoção das práticas defendidas na inicial, bem como publicou a Portaria nº. 3.284/2003, na qual estabeleceu novos critérios para efeito de autorização, reconhecimento, credenciamento e renovação de IES, visando garantir o acesso e a manutenção do portador de deficiência.

Sustentou a constitucionalidade das medidas pleiteadas, as quais, ao discriminarem positivamente os portadores de deficiência auditiva, concretizam o princípio da igualdade.

Por fim, destacou o caráter efetivo e fundamental do direito à educação, o qual, por ser dotado de aplicabilidade imediata, prescinde de qualquer tipo de regulamentação.

Juntou documentos (fls. 40/74).

Intimada para se manifestar sobre o pedido de liminar na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a UFBA impugnou o referido pleito às fl. 79/81, apontando a dificuldade de seleção prévia dos possíveis beneficiários das medidas postuladas, considerando a diversidade de graus de comprometimento dos portadores de deficiência auditiva. Pontuou a impossibilidade de concessão do provimento vindicado antes de uma discussão ampla do tema, acrescentando que o respectivo deferimento geraria custos imprevistos no orçamento.

A decisão de fls. 83/88 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Às fls. 96, a UFBA noticiou a implementação das medidas ordenadas, sustentando, destarte, a perda do objeto da ação.

Manifestação do MPF às fl. 102/103, na qual refutou a alegada perda do objeto processual e requereu o julgamento antecipado da lide.

Certificada a não apresentação de contestação pela UFBA (fl. 108 v).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS Nº. 2007.33.00.008419-8
CLASSE 7100: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

A União Federal manifestou desinteresse em intervir no feito (fl. 110).

É o relatório. Decido.

Refuto, de pórtico, a preliminar de ausência de interesse processual suscitada, porquanto a adoção das providências postuladas no Exame Vestibular 2008 não exaure a totalidade da pretensão ministerial posta em Juízo, transmutando-se apenas no cumprimento da decisão de fl. 83/88, que antecipou **parcialmente** os efeitos da tutela pretendida.

No mérito, confirmo o entendimento já esboçado por ocasião da decisão de fls. 83/88.

A proteção e garantia das pessoas portadoras de necessidades especiais está assegurada na Constituição da República como área de atuação administrativa paralela dos diversos entes federativos[1]. Dentro da sistemática constitucional, tal localização reflete o caráter de *interesse geral* da questão, bem como a necessidade de múltiplas iniciativas para auxiliar sua inclusão na sociedade, viabilizando, de fato, a concretização do princípio da igualdade[2].

Com este objetivo, o legislador constituinte discriminou inúmeros direitos e garantias no âmbito social, tais como a proibição de qualquer discriminação no tocante ao salário (art. 7º., XXXI)[3]; a reserva de cargos e empregos nas seleções públicas para admissão de pessoal (art. 37, VIII)[4]; a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, tanto no

---

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...

[3] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

[4] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...
VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS Nº. 2007.33.00.008419-8
CLASSE 7100: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

serviço público (art. 40º, §4º, I)[5], quanto no âmbito do regime geral de Previdência Social (art. 201, §1º)[6]; a habilitação e reabilitação, além da integração dos portadores de deficiência na vida comunitária e a previsão do chamado benefício de pretação continuada, para aqueles cuja renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário-mínimo (art. 203, IV e V)[7].

O arcabouço normativo sobre os direitos da pessoa portadora de necessidades especiais também inclui as Leis nº. 7.853/89[8], nº. 8.899/94[9], nº. 10.048/00[10], nº. 10.098/00[11], nº. 10.226/01[12], além dos Decretos nº. 3298/99[13], nº. 3.691/00[14] e o nº. 5.296/04[15].

---

[5] 40. 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

[6] 201. § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

[7] Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

[8] A Lei nº. 7.853/89 dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências (alterada pela Lei nº. 8.028/90).

[9] A Lei nº. 8.899/94 concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

[10] A Lei nº. 10.048/00 dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

[11] A Lei nº. 10.098/00 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

[12] A Lei nº. 10.226/01 acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

[13] O Decreto nº. 3.298/99 regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

[14] O Decreto nº 3.691/00 regulamenta a Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

[15] O Decreto nº. 5.296/04 regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS Nº. 2007.33.00.008419-8
CLASSE 7100: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

Especificamente no tocante ao direito à educação, a disciplina constitucional garante ao portador de necessidades especiais igualdade de condições de acesso e permanência nas instituições de ensino (art. 205), além de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular (art. 208)[16], matéria disciplinada especificamente pela Lei nº. 10.845/04[17].

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº. 9.394/96), por seu turno, trata da respectiva educação escolar, dispondo que:

> *Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:*
>
> *I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;*
>
> ...
>
> *III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;*

Em relação ao ensino superior, a despeito da ausência de diploma legal específico, o Ministério da Educação (MEC) instituiu, há alguns anos, política educacional visando promover a universalização do acesso ao ensino superior, a partir da inclusão do portador de necessidades especiais.

Com este intuito, expediu o Aviso Circular nº. 277/MEC/GM, de 08/05/1996, apresentando sugestões às instituições de ensino superior, com base em análises técnicas de especialistas no assunto. Na oportunidade, restou reafirmada a necessidade de: 1) instalar Bancas Especiais contendo, pelo menos, um especialista na área de deficiência do candidato; 2) colocar intérprete no caso

básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

[16] Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:...

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

[17] A Lei nº. 10.845/04 instituiu o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS Nº. 2007.33.00.008419-8
CLASSE 7100: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA

de Língua de Sinais no processo de avaliação dos candidatos surdos; e 3) flexibilizar os critérios de correção da redação e das provas discursivas dos candidatos portadores de deficiência auditiva, dando relevância ao aspecto semântico da mensagem sobre o aspecto formal e/ou adoção de outros mecanismos de avaliação da sua linguagem em substituição à prova de redação.

Posteriormente, a Portaria nº. 3.284/2003 determinou às instituições credenciadas e/ou interessadas na autorização e no reconhecimento dos cursos que propiciassem "intérprete de língua de sinais/língua portuguesa, especialmente quando da realização e revisão de provas, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do aluno" e adotassem "flexibilidade na correção de provas escritas, valorizando o conteúdo semântico".

Ora, tais medidas não diferem daquelas requeridas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, mas não implementadas a contento pela Universidade Federal da Bahia, no curso do processo administrativo nº. 1.14.000.000624/2005-07.

A inércia no atendimento das requisições ministeriais ensejou a necessidade de intervenção judicial, com o ajuizamento da presente ação civil pública, na qual se pretende fixar, para os próximos exames vestibulares:

1) a necessidade de indicação da condição de candidato portador de deficiência auditiva nas provas discursivas e de redação;
2) a presença de intérpretes e de professores especializados na Comissão Vestibular, de forma a viabilizar a compreensão dos comandos da prova pelo indivíduo surdo;
3) a adoção de critérios diferenciados de correção da prova de redação dos candidatos com deficiência auditiva, de molde a privilegiar o aspecto semântico em detrimento do aspecto estrutural da linguagem;
4) a necessidade de avaliação das provas de redação e discursivas por professores especializados.

A justificativa para a adoção dessas medidas passa necessariamente por uma análise científica do tema surdez e educação, em abordagem interdisciplinar, com foco na questão educacional.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS Nº. 2007.33.00.008419-8
CLASSE 7100: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

Sob a perspectiva material, o conhecimento do mundo fenomênico pelo sujeito acontece através dos órgãos dos sentidos, com a experimentação da realidade pelo ser humano por via da visão, da audição, do olfato, do tato e do paladar.

Nestas operações, a capacidade funcional dos sentidos determina a possibilidade ou não de aferição das sensações, com repercussão na percepção do mundo pelo indivíduo. Uma visão mais aguçada, por exemplo, alteraria de forma significativa a dimensão do mundo na mente do sujeito.

Se a apreensão do mundo ocorre de forma diversa, a interação também será diferenciada. É o que acontece com os indivíduos que sofrem diminuição da capacidade de percepção normal dos sons, considerados **surdos** pela ausência de funcionalidade da audição na vida comum[18]. Suas relações intersubjetivas são travadas naturalmente por meio de veículos de intercomunicação diferenciados.

Com vivemos em um mundo de sons, os indivíduos portadores de perda auditiva são visualizados pelos demais (ouvintes) como sujeitos incapazes de executar de forma eficaz o mecanismo tradicional de transmissão de mensagens, ou seja, a língua falada. Esta visão simplista, de que um sujeito com um órgão deficiente é inferior aos demais, estimula uma abordagem equivocada de certas normas de inclusão, imputando-as cunho meramente *assistencialista*, quando, na verdade, seu caráter primordial é de *garantia de atendimento à diversidade humana*. É preciso deixar claro que iniciativas em prol da inclusão não são benesses, mas realização de direitos fundamentais do deficiente auditivo.

Assim, partindo da premissa de que "ser surdo não é melhor nem pior do que ser ouvinte, mas diferente"[19], resta estabelecer quais os fatores de discrimine importantes para a fixação dos critérios de correção das provas de redação dos exames vestibulares.

> "Estudos sugerem que pessoas surdas, mesmo depois de terem passado por longo período de escolarização, apresentam dificuldades no uso da linguagem escrita (...).

---

[18] Brasil, Secretaria de Educação Especial Deficiência Auditiva / organizado por Giuseppe Rinaldi et al. - Brasília: SEESP, 1997. VI. - (série Atualidades Pedagógicas; n. 4) (http://www.ines.org.br/ines_livros/2/2_PRINCIPAL.HTM).

[19] Ensino de língua portuguesa para surdos: caminhos para a prática pedagógica/Heloísa Maria Moreira Lima Salles... [et al.]. _ Brasília: MEC, SEESP, 2004. 2v, pg37.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS Nº. 2007.33.00.008419-8
CLASSE 7100: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

> Várias construções atípicas são constatadas em estudos sobre a produção escrita de surdos. Gesueli (1988), ao relatar uma experiência de alfabetização inicial, destaca algumas características dos textos elaborados por crianças surdas: entre outras peculiaridades, suas construções apresentam uma seqüência de palavras que tende a desrespeitar a ordem convencional da língua portuguesa, e os enunciados são compostos com predomínio de nomes que, por vezes, substituem verbos.
> Também no exame da produção escrita em etapas posteriores, autores sugerem que o desempenho de alunos surdos mostra-se inferior ao de ouvintes, em relação a indicadores de caráter sintático e semântico ou de amplitude lexical, revelando uma tendência a restringir o texto à informação simplificada (...) . Focalizando a escrita de adultos que apresentam surdez congênita, Fernandes (1989) realizou uma avaliação através de um conjunto de provas, que abrangia solicitações para completar frases, inserir preposições em frases...Porém, o desempenho nas provas revela diversas dificuldades, tais como limitação do léxico; impropriedade no uso de preposições e na inserção de advérbios; uso inadequado de verbos; domínio pobre das estruturas de coordenação e subordinação; e limitação de recursos para atender a modalidades de registro do discurso"[20].

Não há dúvida acerca da indispensabilidade do aprendizado da língua portuguesa para os estudantes surdos que pretendam o ingresso nas universidades públicas, dado seu caráter oficial e de vitalidade efetiva no território nacional.

Por outro lado, cumpre destacar que, em relação aos indivíduos portadores de deficiência auditiva, a língua natural não é o português, mas sim a língua de sinais, já reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº.10.436/2002 (LIBRAS), como meio legal de comunicação e expressão.[21]

---

[20] Góes, Maria Cecília Rafael de . Linguagem, surdez e educação. Campinas, SP: Autores Associados, 1996 (Coleção educação contemporânea). Pg. ½.

[21] Art. 1. É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS Nº. 2007.33.00.008419-8
CLASSE 7100: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

> "Considerando a hipótese de que a Língua de Sinais é a língua natural dos surdos, podemos tomar por base os seguintes princípios: se o surdo for usuário da Língua de Sinais, a LIBRAS assumirá caráter mediador e de apoio na aprendizagem do português, pois aprender a escrever, para o surdo, é aprender, em tal caso, uma segunda língua. Assim, a Língua de Sinais pode interferir na escrita da pessoa surda, isto é, na sua estrutura superficial do texto (uso de conectivos, preposição, tempo verbal, concordância nominal e verbal etc.)..."[22]

Deste modo, doutrinadores em educação afirmam que "pelo fato de surdos e ouvintes encontrarem-se imersos, normalmente, no mesmo espaço físico e partilharem de uma cultura ditada pela maioria ouvinte, no caso do Brasil, a cultura brasileira, surdos e ouvintes compartilham uma série de hábitos e costumes, ou seja, aspectos próprios da Cultura Surda, mesclados a aspectos próprios da Cultura Ouvinte, fato que torna os surdos indivíduos multiculturais". No entanto, no mesmo trabalho, esclarecem que "os surdos possuem história de vida e pensamentos diferenciados, possuem, em essência, uma língua cuja substância 'gestual', que gera **uma modalidade visual-espacial**, implica em uma visão de mundo não-determinística..., mas, em muitos aspectos, diferente da que partilha a Comunidade Ouvinte, com sua língua de modalidade oral, cuja substância é o 'som'"[23].

A noção de que os candidatos surdos fazem parte de uma minoria lingüística, necessariamente bilíngüe, autoriza a conclusão de que o processo de aprendizado do português, apenas como segunda língua, está significativamente influenciado pela língua de sinais, considerada língua materna.

> "Sabe-se, sem sombra de dúvida, que é perfeitamente possível que os surdos mergulhem no mundo da leitura e da escrita por processos visuais de significação que têm na língua de sinais seu principal elemento fundador.
> (...) Aprender o português decorrerá do significado que essa língua assume nas práticas sociais (...) para crianças e jovens surdos. E esse valor só poderá ser conhecido por meio da língua

[22] Silva, Marília da Piedade Marinho. A construção de sentidos na escrita do aluno surdo. São Paulo: Plexus Editora, 2001. pg.15.
[23] Ensino de língua portuguesa para surdos: caminhos para a prática pedagógica/Heloísa Maria Moreira Lima Salles... [et al.]. _ Brasília: MEC, SEESP, 2004. 2v, pg 39/40.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

de sinais. O letramento da língua portuguesa, portanto, é dependente da constituição de seu sentido na língua de sinais."[24]

O intercâmbio de informações, afirmam os doutrinadores, com a associação entre níveis lingüísticos (fonológico, morfológico, sintático e semântico-pragmático) da LIBRAS e do português, justifica a "relação de significado entre a produção escrita (gráfica-visual) e a língua de sinais (espacial-visual)".[25]

Em pesquisa recente sobre o tema[26], as Professoras Heloísa Maria Moreira Lima Salles, Enilde Faulstich, Orlene Lúcia Carvalho e Ana Adelina Lopo Ramos, afirmaram:

> "Se, por um lado, a linguagem telegráfica, o uso do discurso direto (em detrimento do discurso indireto), a inadequação no uso de conceptivos, entre outros, são recursos utilizados no início da aquisição por muitos aprendizes de segunda língua (ouvintes e surdos), por outro lado, a língua de sinais parece contribuir para que isso ocorra no texto de aprendizes surdos, pelas características de sua estruturação sintática. Esses fatos são discutidos por Lemle (2002):
>
> > ° [Na] língua de sinais, as narrativas e diálogos são basicamente constituídos de coordenação de sentenças cuja estrutura interna é predominantemente segmentável como [[tópico] [tópico] [argumento - predicado]].
> > ° Com o expediente do discurso direto, muito usado nas narrativas, o enunciador do discurso prescinde da subordinação que seria necessária para estruturar o discurso indireto.
> > ° Com as perguntas retóricas, utilizadas em alta freqüência, se efetua a extração de uma unidade que seria um complemento ou adjunto na *tradução* em língua falada.
> > ° [O]s papéis do emissor, receptor e outro são expressos por mecanismos da dêixis, isto é, por meio de

[24] Fernandes, Sueli. Práticas de letramento na educação bilíngüe para surdos (Trabalho elaborado a partir das discussões realizadas na Tese de Doutorado em Letras, da autora, na Universidade Federal do Paraná).
[25] http://www.ines.org.br/ines_livros/22/22_PRINCIPAL.HTM
[26] Ensino de língua portuguesa para surdos: caminhos para a prática pedagógica/Heloísa Maria Moreira Lima Salles... [et al.]. _ Brasília: MEC, SEESP, 2004. 2v, pg 128/131.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS Nº. 2007.33.00.008419-8
CLASSE 7100: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

> apontar o dedo para o ator envolvido. (...) A interpretação da dêixis na modalidade gestual (...) [é] pragmática, como é pragmática a dêixis que freqüentemente é usada por falantes-ouvintes no gesto de apontar que freqüentemente acompanha o uso de pronomes na língua falada.

Além desses aspectos, identifica-se nos textos examinados, como na maioria dos textos escritos por surdos, a predominância de verbos no infinitivo e, havendo formas flexionadas, o uso das mesmas no presente e no pretérito perfeito. Assim, apesar de, na língua de sinais, o tempo ser codificado por marcadores não-verbais, diferentemente da língua portuguesa, que utiliza afixos anexados à raiz, marcas do tempo no verbo podem ocorrer, ainda que de forma incipiente. Marcas flexionais de concordância são encontradas, embora sua ocorrência seja freqüentemente não convergente com a língua portuguesa (...).

Com relação ao uso de pronomes, nota-se a predominância de pronomes de primeira e de terceira pessoa, que freqüentemente não combinam com o referente e/ou com a forma flexionada do verbo.
(...)

Quanto à estrutura do sintagma nominal, cabe lembrar que, na língua portuguesa, como em muitas línguas orais, o sintagma nominal se caracteriza por um sistema de encaixes, semelhantes aos da sentença quando se acrescentam elementos como determinantes, modificadores e orações relativas. Como se comentou anteriormente, nos textos em língua portuguesa produzidos por surdos, verifica-se a preferência por estruturas menos encaixadas, com a justaposição de orações curtas. Os textos apresentados ilustram situação semelhante em nível do sintagma nominal, já que os substantivos tendem a ocorrer isolados, desacompanhados. Como ressalta Viana (2001), pode-se ainda encontrar artigos no início de sentenças ou parágrafos, enquanto no restante do texto estão ausentes, além de formas do artigo masculino para todo nome cujo gênero é desconhecido , ou para todo nome terminado em –o. Nas estruturas possessivas é

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS Nº. 2007.33.00.008419-8
CLASSE 7100: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

também freqüente a não-concordância do pronome possessivo com o gênero e número do possuído.."

A repercussão da linguagem de sinais no ensino da língua portuguesa já foi reconhecida, inclusive, pela Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação e do Desporto que, objetivando a divulgação de conhecimentos técnicos-científicos mais atualizados acerca das diferentes áreas de deficiência, editou texto específico referente à educação de alunos com deficiência auditiva. Acerca da avaliação de aprendizagem, restou enfatizado que:

"No momento de atribuir conceitos ou estabelecer grau de valor para os materiais lingüísticos produzidos pelo aluno surdo, o professor deverá estar ciente que:

- a dificuldade de redigir em Português está relacionada às dificuldades de compreensão dos textos lidos (conteúdo semântico) e que essas dificuldades impedem a organização ao nível conceitual. O aluno poderá ler, mas confundir o significado das palavras. Muitas vezes, só compreende o significado das palavras de uso contínuo, o que interfere no resultado final do trabalho com qualquer texto, mesmo o mais simples.
- as dificuldades que a leitura acarreta ao surdo impedem a expansão do vocabulário, e com isso, provocam a falta de hábito de ler. O reflexo desse círculo vicioso reflete-se na pobreza de vocabulário e na falta de domínio das estruturas (forma) mais simples da Língua Portuguesa. No nível estrutural (morfossintático), observa-se que, mais constantemente, os alunos surdos não conhecem o processo de formação das palavras, utilizando substantivo no lugar de adjetivo e vice-versa, omitem verbos, usam inadequadamente as desinências nominais e verbais, desconhecem as irregularidades verbais, não utilizam preposições e conjunções, ou o fazem inadequadamente,. Além disso, tudo leva a crer que, por desconhecerem a estrutura da Língua Portuguesa, utilizem, freqüentemente, estruturas da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) para expressarem por escrito suas idéias.

Ao avaliar a produção escrita dos alunos surdos em Língua Portuguesa, os professores deverão ser orientados para que:

- o aluno tenha acesso ao dicionário, e se possível, ao intérprete no momento do exame;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS Nº. 2007.33.00.008419-8
CLASSE 7100: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

- a avaliação do conhecimento utilize critérios compatíveis com as características inerentes a esses educandos;
- a maior relevância seja dada ao conteúdo (nível semântico), ao aspecto cognitivo de sua linguagem, coerência e seqüência lógica das idéias;
- a forma da linguagem (nível morfossintático) seja avaliada com mais flexibilidade, dando maior valor ao uso de termos da oração, como termos essenciais, termos complementares e, por último, os termos acessórios, não sendo por demais exigente no que diz respeito ao elemento coesivo.

Assim, ao avaliar o conhecimento do aluno surdo, o professor não deve supervalorizar os erros da estrutura formal da Língua Portuguesa em detrimento do conteúdo. Não se trata de aceitar os erros, permitindo que o aluno neles permaneça, mas sim anotá-los para que sejam objeto de análise e estudo junto ao educando, a fim de que possa superá-los. Além disso, seria injusto duvidar que a aprendizagem efetivamente ocorreu, tendo-se por base unicamente o desempenho lingüístico do aluno surdo, ponto em que se situam suas principais necessidades especiais.

A avaliação da aprendizagem do aluno surdo é ponto merecedor de profunda reflexão. Todos os profissionais envolvidos nesse processo deverão estar conscientes de que o mais importante é que os alunos consigam aplicar os conhecimentos adquiridos em seu dia a dia, de forma que esses conhecimentos possibilitem uma existência de qualidade e o pleno exercício da cidadania". [27]

Nestes termos, a manutenção dos atuais critérios de admissão nos exames vestibulares para os candidatos portadores de deficiência auditiva viola frontalmente a disciplina constitucional que garante a todos igualdade de condições de acesso e permanência nas instituições públicas de ensino superior.

A diminuição da desigualdade no acesso obviamente não compensará por completo a diferença existente, nem retirará do deficiente auditivo a necessidade de aperfeiçoamento no estudo da língua portuguesa para outras atividades, inclusive fora da universidade, mas, certamente, é de extrema

[27] Brasil, Secretaria de Educação Especial Deficiência Auditiva / organizado por Giuseppe Rinaldi et al. - Brasília: SEESP, 1997 VI. - (série Atualidades Pedagógicas; n. 4)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS Nº. 2007.33.00.008419-8
CLASSE 7100: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

importância para incentivar o aprendizado, que, segundo a LDB, é meta do ensino superior.

A resistência da UFBA, fundada no princípio da autonomia universitária e, conseqüentemente, na impossibilidade de reavaliação das ações educacionais, sem o suposto engessamento resultante da natureza judicial da determinação, não se justifica.

Isto porque, em primeiro lugar, as medidas aqui adotadas, embora baseadas em pesquisas científicas, refletem, basicamente, **orientações já encaminhadas às universidades pelo MEC e não acatadas pela UFBA nos exames vestibulares dos anos anteriores.**

Em segundo lugar, a força da coisa julgada não impossibilita a revisão das medidas ora determinadas, desde que não se frustre a finalidade de garantia de acesso ao ensino superior do portador de necessidade especial, com a substituição gradativa de ações, e a questão seja novamente submetida à apreciação judicial, pela via adequada. Nada obsta que novas pesquisas científicas sobre o tema atualizem novas formas de regramento, mantidas as garantias ora asseguradas.

A preservação do princípio da autonomia universitária e as restrições de caráter orçamentário para implantação de ações positivas de inclusão não devem servir eternamente como justificativas "razoáveis" para a omissão do poder público, principalmente quando tal inércia afronta direitos fundamentais que devem ser garantidos pelo Poder Judiciário, dentro de seu papel institucional.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO** para, confirmando a antecipação da tutela concedida, determinar que a Universidade Federal da Bahia adote as seguintes providências em relação aos Exames Vestibulares vindouros:

1) faça constar indicação da deficiência auditiva do candidato nas provas discursivas e de redação, se for o caso;
2) disponibilize à Comissão Vestibular professores especializados e intérpretes, a fim de viabilizar a compreensão dos comandos da prova pelos candidatos portadores de deficiência auditiva;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS Nº. 2007.33.00.008419-8
CLASSE 7100: AÇÃO CIVIL PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA

3) defina critérios diferenciados de avaliação da prova de redação dos candidatos com deficiência auditiva, nos quais seja privilegiado o critério semântico em detrimento do aspecto estrutural da linguagem;
4) as provas de redação e discursivas dos candidatos portadores de deficiência auditiva deverão ser avaliadas por professores especializados.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Custas *ex lege*.

Incabíveis honorários na espécie.

Salvador, 31 de março de 2008.

SANDRA LOPES SANTOS DE CARVALHO
Juíza Federal Substituta da 16ª Vara